



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO
REGULAMENTAR QUE “ESTABELECE OS REQUISITOS
ESPECÍFICOS RELATIVOS ÀS INSTALAÇÕES, FUNCIONAMENTO E
REGIME DE CLASSIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE
RESTAURAÇÃO OU DE BEBIDAS”

HORTA, 21 DE MAIO DE 2008

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO	
Entrada	1749 Proc. Nº 08.06
Data:	08 / 05 / 23 Nº 286 / VIII



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 21 de Maio de 2008, na sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade da Horta, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto Regulamentar que “estabelece os requisitos específicos relativos às instalações, funcionamento e regime de classificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas”.

CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto.

CAPÍTULO II APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente projecto visa estabelecer os requisitos específicos relativos às instalações, funcionamento e regime de classificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas.

O Decreto Regulamentar n.º 38/97, de 25 de Setembro, que estabeleceu os requisitos de instalação e funcionamento dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, encontra-se desajustado tendo em conta a evolução económica e social que ocorreu na última década.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Visa, igualmente, em consonância com as orientações comunitárias sobre a matéria, a adopção de medidas e de mecanismos uniformes de exercício e de controlo desta actividade económica.

A Subcomissão entendeu por unanimidade, nada ter a opor, na generalidade, ao presente projecto.

Para a especialidade considera o seguinte:

1 – No n.º 2 do artigo 7.º assim como no n.º10 quando é referido que as instalações sanitárias devem ser “separadas” quer nas zonas de manuseamento e alimentos, quer das salas de refeições coloca-se a dúvida se o termo utilizado será o mais adequado para o objectivo pretendido;

2 – No número 4 do artigo 10.º ao estatuir-se que “nos estabelecimentos com capacidade igual ou superior a 100 lugares, por cada 100 lugares a mais ou fracção, deve existir pelo menos mais um sanitário feminino, um sanitário masculino e lavatório”, seria mais lógico que, por cada 100 lugares a mais ou fracção, seja exigido o correspondente acréscimo de equipamentos sanitários.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Horta, 21 de Maio de 2008

O Relator

Henrique Ventura

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

José do Rego